



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 07 fevereiro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.066

Recurso nº 84.529 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRAZ MEGALE S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP).

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A falta de exibição ao fisco de escrituração e demais documentos contábeis, organizados de acordo com as leis comercial e fiscal, justifica o arbitramento de lucro anteriormente procedido pela autoridade tributária pela falta de entrega da declaração de rendimentos, e com base nos valores ativos, quando não for conhecida a receita bruta do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRAZ MEGALE S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF) em 07 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUPPELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA  
SESSÃO DE: 15 ABR 1983 FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram , ainda,do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO , MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (SUPLENTE).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0825/050.228/81-95

RECURSO Nº: 84.529

ACÓRDÃO Nº: 101-74.066

RECORRENTE Nº: COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRAZ MEGALE S.A.

### R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRAZ MEGALE S.A., com sede em São Paulo - SP., vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru - SP., através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1980, acrescido de encargos legais.

2. A referida empresa não atendeu a Intimação de fls. 02, para que no prazo de 20 dias providenciasse a entrega de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1980, razão pela qual teve o lucro correspondente aquele exercício arbitrado, tomando-se por base o valor de seu Ativo constante da última Declaração apresentada, com a aplicação da multa agravada de 75% face ao não atendimento da intimação, de conformidade com a Notificação do Lançamento, às fls. 01.

3. Irresignado, o contribuinte manifestou sua impugnação, às fls. 15/18, arguindo a nulidade do feito, posto que a Intimação ao fazer referência à legislação já revogada, não atendia as disposições contidas no art. 11, do Dec. 70.235/72, alegando quanto ao mérito, resumidamente, que a autoridade lançadora dispunha de outros elementos, dentro da Instrução Normativa nº 108/80, para arbitrar seu lucro com mais justiça, mas que, entretanto, escolhera o critério mais grave e oneroso para o contribuinte, extrapolando sua capacidade contributiva e ferindo princípio de caráter consti-

tucional.

4. Rejeitando a preliminar argüida, sob o fundamento de que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, consoante norma contida no art. 144 do CTN, a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, assim se manifestando em sua decisão de fls. 22/24:

"Quanto à base de cálculo do imposto, tem-se - estabelece o § 4º do artigo 8º, Dec. lei nº 1648/78, na hipótese em que a receita bruta seja desconhecida, como no caso dos autos que a autoridade lançadora poderá arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento dos empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores.

E a autoridade lançadora, em presença dessas bases de cálculo alternativas, tem sistematicamente escolhido a de maior valor, constando até do formulário utilizado como minuta de cálculo a instrução para que seja escolhido o maior lucro arbitrado, e esse procedimento não fere a legislação tributária porque - estabelece o item XI da I.N.SRF 108/80 - a aplicação do critério de apuração do lucro arbitrado, em cada caso, compete exclusivamente à autoridade lançadora. Do que se conclui que nesse aspecto também o lançamento é procedente.

Finalmente, a referência feita pela impugnante de que a exigência tributária de fls. 01 feriu princípio de caráter constitucional - se é que teria ferido - não pode ser apreciada na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional (PN CST 329/70)".

5. Às fls. 26 o contribuinte manifesta Recurso para este Conselho, solicitando fosse efetuada diligência na nova sede da empresa, na Rua Augusta nº 2.945, 6º andar, Conjunto F, em São Paulo - SP, a fim de que fossem examinados seus documentos fiscais com vista a anulação do lançamento ex officio.

6. Através da Resolução nº 101-01.707, de 14.04.1982, desta Câmara, os autos foram baixados à repartição de origem a fim de que fosse efetuada a diligência solicitada pelo contribuinte.

7. Retornam os autos a esta Câmara, com os Relatórios de Diligência de fls. 36, e 39 que são lidos em Plenário, notificando que foram inúteis os esforços no sentido de examinar os livros e documentos fiscais do contribuinte.

É o Relatório.

V O T C

Conselheiro RAUL PIMENTEL, RELATOR:

Como previsto expressamente no artigo 399, Inciso III, do Decreto 85.450/80, com remissão ao artigo 7º do Decreto—lei nº 1.648/78, a falta de escrituração constitui argumento sólido e definitivo para autorizar que a tributação do Imposto de Renda da pessoa jurídica se faça através do arbitramento de lucro.

No presente caso, a interessada inaugura o contraditório mostrando-se inconformada com o critério utilizado no arbitramento, solicitando em seu recurso fosse-lhe deferida diligência a fim de que a fiscalização verificasse na nova sede da empresa seus registros fiscais, medida essa, finalmente, determinada por esta Câmara através da Resolução nº 101-01.707.

Diz um dos fiscais diligenciantes em seu Relatório de fls. 36:

"Em 20 de julho de 1982 compareci a Rua Augusta nº 2.945 - 6º andar - Conjunto "F", onde a empresa, conforme intimação de fls. 26/28, estaria funcionando. Lá fui informado de que há mais de um ano a empresa havia se mudado para lugar ignorado.

Consultando a lista telefônica localizei a residência do Sr. Guidon Megale onde me informaram que o mesmo se encontrava nos escritórios da empresa à Av. Paulista, nº 1.499 - 5º andar, telefone 285-5449.

Lá compareci, tendo sido informado de que o contador da empresa estava viajando e voltaria dentro de uma semana m/m. Solicitei que me comunicassem quando da volta do mesmo, deixando para tanto meus endereços, residencial e de trabalho.

Não tendo, até 10 de agosto de 1982, sido atendido meu pedido, compareci novamente nos escritórios da Av. Paulista e lavrei uma intimação para que me fossem exibidos os livros fiscais e contábeis, dando 10 dias de prazo, isto é, até 20 de agosto de 1982 para que fosse atendido.

Depois de 20 de agosto telefonei diversas vezes para a empresa a fim de saber se minha exigência poderia ser atendida, porém sempre que me identificava era informado que nenhuma das pessoas que poderiam me atender estavam presentes.

Hoje, 24 de agosto de 1982, ao encerrar este meu relatório, recebi o telegrama de fls. 35, onde a interessada alega que a sede social da empresa é na Cidade de Bocaina, contrariando as informações de fls. 26/28.

Ao que parece, a empresa não tem sua contabilidade atualizada e por isso procura dificultar a fiscalização. Tudo faz supor que não tenham entregue também as declarações de imposto de renda dos exercícios seguintes, 1981 e 1982 (anos-base 1980 e 1981), razão pela qual estou representando a parte para que a empresa seja intimada a apresentá-las, e na sua falta, arbitrar-se os lucros desses exercícios.

Pelo exposto, dada a impossibilidade de efetuar as diligências determinadas às fls. 32, devolvo este processo e, smj, proponho seja encaminhado novamente ao 1º Conselho de Contribuintes com as informações deste relatório".

No Termo de Declarações de fls. 37, nos escritórios da empresa em Bocaina - SP, são prestadas as seguintes informações, por uma das funcionárias presentes, identificada nos Autos:

"1) - que os livros comerciais (Diário, Caixa, Razão, Contas-Correntes) não se encontram no local, tendo sido levados para a Cidade de São Paulo pelo Sr. Celio Galerani, contador, funcionário do Banco do Estado de São Paulo, desconhecendo porém o endereço para onde foram levados. O contador responsável pela escrita comercial, isto é, o que assina o balanço e demais demonstrativos da contabilidade, é o Sr. Ivo Celso Carboni, com residência na Cidade de Jaú - SP, sem poder precisar o endereço e demais qualificações deste último;

2) que os livros fiscais (Registro de Entrada e Registro de Saída de Mercadoria; Registro de Apuração do IPI; Registro de Apuração do ICM), bem como o documentário fiscal (Notas Fiscais de entrada e saída, etc.) também foram enviados a São Paulo, pelo mesmo Sr. Celio Galerani, não se encontrando no local nenhum livro e documento comercial e fiscal, relativamente aos anos de 1979, 1980, 1981 e 1982;

3) Solicitada a comprovar a entrega das declarações

Acórdão nº 101-74.066

ções de rendimentos dos exercícios financeiros de 1980, 1981 e 1982, anos-base 1979, 1980 e 1981, respectivamente, respondeu não poder atender, porquanto não possui, no local, quaisquer documentos a elas referentes, não sabendo precisar se as mesmas foram entregues ou não;

4) Declarou ainda, que, nesta data, a empresa continua com suas atividades normais e que, muito embora os livros e documentos comerciais e fiscais se encontrem em São Paulo, com o Sr. Celio Galerani, os mesmos serão devolvidos à empresa e apresentados à fiscalização dentro de dois ou três dias. Nada mais declarou."

Por fim, relata uma vez mais o diligenciante de fls. 39, em diligência levada a efeito na empresa em 03 de dezembro de 1982:

"Em cumprimento à diligência determinada, compareci no domicílio fiscal da empresa acima identificada, para verificar a regularização de sua situação fiscal, no que concerne ao imposto de renda do exercício financeiro de 1980, período-base de 1979.

No local fui atendido pela funcionária Elza Sanseverino, encarregada do setor contábil, face a ausência de diretores ou preposto responsável pela sociedade, a quem solicitei me fossem exibidos os livros e documentos comerciais e fiscais, sendo informado pela mesma que essa documentação tinha sido levada pelo Sr. Celso Galerani, para a Cidade de São Paulo, Capital, não sabendo precisar quando seriam devolvidos. Em seguida, intimei a empresa interessada para, no prazo de setenta e duas horas, entregar diretamente nesta Repartição, os livros e documentos em questão, consoante Termo de Declarações e Intimação que se justa ao processo.

Estive também no Escritório TECON - Tec. Cont.Org. Ltda., de responsabilidade do Sr. Celso Galerani, com endereço à Rua Lourenço Prado, 374 - 7º andar, sala 704, na Cidade de Jau - SP, onde fui informado pela funcionária Claudete Borzo, de que o referido senhor se encontrava ausente, em viagem para a Cidade de São Paulo.

Diligenciei ainda junto ao Posto Fiscal Estadual da Cidade de Bocaina, a fim de, se possível obter informações com referência a receita bruta auferida pela interessada, o que também ficou prejudica-



Acórdão nº 101-74.066

Assim, esgotado o prazo da intimação e até o final do expediente de hoje, a empresa interessada não apresentou os livros e documentos exigidos, ficando prejudicado o objetivo da presente diligência."

Como se verifica pelo desenrolar dos trabalhos fiscais diligenciantes, o contribuinte não colaborou com a diligência determinada por esta Câmara, deixando patente sua intenção de não apresentar seus livros e demais documentos de escrituração, embora tivesse pleiteado a medida. Note-se, também, que essa atitude impediu fosse conhecida sua receita bruta, embora tentasse a fiscalização obtê-la por outros meios.

O art. 400 do Decreto 85.400/80 determina:

"Art. 400 - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida (Dec. lei nº 1.648/78, art. 8º)

.....  
4º - Na falta de outros elementos a autoridade poderá, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregado, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores (dec. lei 1.648/78 - art. 8º § 4º)".

O lançamento sob exame apresenta-se dentro da mais absoluta legalidade, por essas razões, incensurável, também, a decisão a quo.

Isto posto, nego provimento ao Recurso.

  
RAUL PIMENTEL, Relator